

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir que o processo de cassação de mandato eletivo possa ser apreciado pelo Poder Judiciário nos limites que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O Poder Judiciário poderá apreciar tanto a correção formal do processo como a efetiva comprovação dos motivos determinantes da decisão da Câmara de Vereadores que cassar o mandato eletivo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Câmara de Vereadores, excepcionalmente, investe-se na função atípica de apreciar e julgar infrações político-administrativas quando cometidas pelo prefeito ou vereador.

Muito embora as garantias constitucionais do devido processo legal aplicarem-se ao processo de cassação quando instaurado em âmbito do Legislativo municipal, a inobservância de tais garantias constitucionais no transcurso do processo, quando levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, encontra óbices quanto aos limites do controle jurisdicional sob o pretexto de abalar a harmonia e independência entre os poderes.

Em muitos casos, a decisão da Câmara de Vereadores acaba por basear-se tão-somente em razões de ordem política que, não raras vezes,

mitigam as garantias do devido processo legal no que diz respeito à escoreita observância do rito processual, como também fundamentam-se em material probatório frágil e insuficiente à efetiva comprovação do fato denunciado. Aspectos estes que, sob o aspecto jurídico, colocam em dúvida a própria justiça da decisão.

Oportuno lembrar, que a controvérsia quanto aos limites de atuação do Poder Judiciário para apreciar e julgar atos praticados por outro Poder republicano não é de agora. Há tempos já foi superado a dúvida quanto à legitimidade de o Judiciário, dentro de determinados limites, analisar o ato administrativo discricionário praticado pelo Executivo à luz da Teoria dos Motivos Determinantes pela qual, uma vez declarado o motivo que ensejou a prática de determinado ato, tais motivos devem estar devidamente comprovados e estarem de acordo com a lei.

O propósito deste projeto de lei é, de forma simples e objetiva, permitir que nos processos de cassação de mandato de prefeito ou vereador instaurados em âmbito do Poder Legislativo Municipal estejam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário com relação tanto aos aspectos formais do procedimento, quanto à análise das provas e escoreita demonstração do motivo determinante utilizado na fundamentação da decisão que afasta o denunciado do cargo de prefeito ou vereador.

Cumprе ressaltar que a decisão pela cassação do mandato eletivo é, em última análise, a desconstituição da vontade popular democraticamente aferida ao fim do processo eleitoral da qual, quando fundada pela prática de infração político-administrativa, não há previsão de recurso ou revisão na seara do Poder Legislativo municipal. Dessa forma, clarificar em lei os limites do controle judicial sobre o processo e decisão final proferido pelo Poder Legislativo municipal é garantir o acesso à justiça e a preservação da soberania popular no Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA